

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Citérios de correção

Exame final de Direito Processual Civil III (4º ANO Dia/Noite)

Coincidências

28 de junho de 2022

(não exclui outros elementos de valoração)

I.

A TOP OBRA, LDA., sociedade que se dedica à atividade de construção civil, e CASA TOP, S.A., sociedade cujo objeto é a atividade de promoção imobiliária, celebraram um contrato de empreitada em 01 de março de 2020, nos termos do qual a primeira se obrigou perante a segunda a construir um empreendimento de 5 prédios no Parque das Nações. O preço da adjudicação foi de 10 milhões de euros. O prazo de execução da obra era de dois anos, a partir de 01 de abril de 2020, com um prazo intermédio de apresentação de trabalhos em 01 de outubro de 2021.

Para pagamento das faturas emitidas pelos trabalhos de construção, a CASA TOP, S.A. emitiu todos os meses uma livrança em branco, a qual deveria ser preenchida pela TOP OBRA, LDA. de acordo com o estipulado no pacto de preenchimento celebrado entre as partes.

Em 01 de outubro de 2021, a TOP OBRA, LDA. não procedeu à apresentação dos primeiros trabalhos, pelo que a CASA TOP, S.A. suspendeu a emissão de livranças para pagamento dos trabalhos.

Inconformada com a situação, a TOP OBRA, LDA. intentou ação executiva para pagamento de quantia certa contra a CASA TOP, S.A. em 01 de novembro de 2021, apresentando à execução todas as livranças emitidas por esta última, preenchidas com os valores que a TOP OBRA, S.A. considerou adequados.

A TOP OBRA, LDA. indicou à penhora:

- i)* O estabelecimento comercial no qual a CASA TOP, S.A. exercia a sua atividade de mediação imobiliária, no valor de €300.000,00;
- ii)* O automóvel afeto ao estabelecimento comercial, no valor de €30.000,00, adquirido em regime de *leasing* à LUX AUTO, S.A.;
- iii)* Dois prédios em Lisboa, no valor global de €2.000.000,00.

A CASA TOP, S.A. opôs-se à execução e à penhora em 30 dias, com os seguintes fundamentos:

- a) Falta de título executivo, por não apresentação do contrato de fornecimento e por falta de assinatura do sacador;
- b) Compensação do montante alegadamente em dívida com o valor de €1.000.000,00, por trabalhos de mediação imobiliária realizados pela CASA TOP, S.A. em benefício da TOP OBRA, S.A.;
- c) Impenhorabilidade do automóvel.

Reclamaram créditos:

- (i) O BANCO VELHO S.A., com hipoteca sobre o prédio propriedade da CASA TOP, S.A.;
- (ii) A CASAMUNDO, LDA., que se apresenta à execução com uma sentença que condena a TOP CASAS, S.A. no pagamento de €100.000,00, relativos ao preço da prestação de serviços de decoração de interiores.

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

- 1. Pronuncie-se sobre a admissibilidade, os fundamentos, a procedência e as consequências da oposição deduzida pela CASA TOP, S.A. (4 valores)**

(i) Falta TE - fundamento de OPE (art. 729.º a) *ex vi* art. 731.º do CPC).

As livranças são títulos executivos à luz do art. 703.º/1 c) 1.ª parte do CPC. Não é necessária a junção do contrato de empreitada, porque a livrança, enquanto título de crédito, titula uma obrigação cambiária, independente da obrigação subjacente. Fundamento improcedente.

Não obstante, para que a livrança seja título executivo enquanto título de crédito, é necessário que preencha um conjunto de requisitos, incluindo estar assinada pelo sacador (arts. 75.º al. 7) e 76.º par. 1, da Lei Uniforme das Letras e Livranças), o que no caso não sucede. Logo, as livranças não são TE. Mais, não poderão ser TE enquanto quirógrafos, à luz do art. 703.º/1 c) 2.ª parte CPC, por não estarem assinados pelo devedor. Fundamento procedente, com consequente extinção total da ação executiva (art. 732.º/4 do CPC).

(ii) Compensação – fundamento de OPE (art. 729.º al. h) *ex vi* art. 731.º do CPC). Fundamento procedente, com extinção parcial ou total da execução, conforme o contra-crédito atingisse o valor do crédito ou não (art. 732.º/4 do CPC). A Casa Top não podia reconvir, caso o valor do contra-crédito ultrapassasse o valor do crédito exequendo.

(iii) Impenhorabilidade do automóvel – não é fundamento de oposição à execução, mas sim à penhora (art. 784.º/1 a) do CPC). Fundamento inadmissível, logo indeferimento liminar da oposição à execução (art. 732.º/1 a) do CPC).

A dedução de oposição à execução não extingue, no caso, a instância executiva (art. 733.º/1 *a contrario* do CPC).

- 2. Como deverá ser realizada a penhora do estabelecimento comercial? Poderia a TOP OBRA, LDA. exigir que o estabelecimento da CASA TOP, S.A. se mantivesse em funcionamento, sem que a executada se mantivesse na direção dos negócios? (3 valores)**

Penhora por meio de auto, nos termos do art. 782.º/1 do CPC.

O estabelecimento pode manter-se em funcionamento com gestão de um administrador designado pelo juiz, se a Exequente se opuser à gestão pela Executada, nos termos do art. 782.º/3 do CPC.

- 3. Poderia o agente de execução desconsiderar os bens indicados à penhora pela TOP OBRA, LDA., optando por penhorar outros bens da executada? (2 valores)**

O agente de execução está vinculado às indicações da Exequente quanto aos bens a penhorar, salvo se tal importar a violação de norma injuntiva, a violação do princípio da proporcionalidade ou a violação manifesta da regra da penhora preferencial dos bens de mais fácil realização pecuniária (art. 751.º/2 do CPC).

- 4. ANTÓNIO MARQUES, proprietário de um dos prédios penhorados, toma conhecimento da penhora sobre o seu imóvel e pretende reagir contra a mesma. Através de que meios o pode fazer? (5 valores)**

a) Embargos de Terceiro (art. 342º e ss. CPC e 1285º do CC) – existência de um direito incompatível (o direito de propriedade sobre o imóvel, constituído antes da penhora - 824.º/2 CC e 819.º CC, 342.º/1 CPC). Meio processual de oposição à penhora com natureza declarativa que corre por apenso à execução (art. 344.º/1). Embargos com função repressiva. Análise dos efeitos deste meio de oposição.

b) Ação de reivindicação (art. 1311º CC) – natureza e fundamento da ação de reivindicação.

Cumulação dos meios elencados: António é livre de escolher entre os meios disponíveis, mas só pode recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação. Poderiam ser usados cumulativamente (simultaneamente ou

sucessivamente), se os embargos fossem e permanecessem fundados na posse (o que não é o caso), sob pena de ser deduzida exceção de litispendência ou de caso julgado.

c) Protesto prévio (art. 840.º CP) e suas consequências. Análise do art. 841.º, no caso de não haver protesto prévio, mas ação de reivindicação antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.

5. Podem o BANCO VELHO, S.A. e a CASAMUNDO, S.A. reclamar créditos na ação executiva? Em caso afirmativo, como serão graduados os seus créditos? (4 valores)

Pressupostos específicos da reclamação de créditos: (a) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (art. 788.º/1 CPC); (b) existência de título exequível (art. 788.º/2 CPC); (c) certeza e liquidez da obrigação (art. 788.º/7/2.ª parte CPC). A obrigação do credor reclamante pode ser inexigível (art. 865º/7), caso em que haverá lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (art. 791º/3).

O Banco Velho, sendo titular de hipoteca, pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788º, n.º 1 e 786º, n.º 1, alínea b), do CPC).

A CasaMundo não tem qualquer direito real de garantia sobre os bens penhorados, mas sim uma sentença condenatória. Logo não poderia reclamar créditos, tendo de propor uma ação executiva independente.

Ponderação global: 2 valores.